



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000576/2011-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.912 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente RESTAURE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, III e parágrafo 22 do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 226/227) a empresa deixou de prestar todos os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A multa aplicada está prevista no artigo 283, II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568 de 31/12/2010, em função do disposto nos artigos 92 e 102, ambos da Lei nº. 8.212/91 e art. 373 do Decreto 3.048/99. Não houve circunstância agravante nem atenuante.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 226 a 227, informa que:

- da análise da Declaração de Informações Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) referentes ao ano calendário de 2006, a empresa optou pelo regime de tributação do lucro presumido e adotou o regime de competência para apuração de suas receitas, além de ter apresentado sua DIPJ sem movimento;

- a fiscalização constatou nos extratos bancários apresentados pela empresa valores debitados tendo como histórico o pagamento de salários, apesar de não haver empregados na empresa, conforme consulta aos dados constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, razão pela qual a empresa foi intimada a esclarecer qual o motivo dos pagamentos, a que título eram pagos e os beneficiários. A empresa informou que se tratava de transferências feitas aos sócios a título de distribuição de lucros, não sendo possível, entretanto, a identificação dos valores pagos a cada beneficiário;

- novamente intimada, a empresa também não apresentou todos os contratos de prestação de serviço e aditivos, com a vinculação ao sócio que efetivamente prestou o serviço, para que fosse possível a identificação dos beneficiários e os respectivos valores de cada transferência, razão pela qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O Contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal. Inconformado apresentou impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

-
- menciona que a impugnação é parte integrante do recurso voluntário;
 - a conexão dos processos nº 19515.000577/2011-19, nº 19515.000576/2011-66 (DEBCAD 37.315.025-3), nº 19515.004024/201046, nº 19 15.003768/2010-43 (IRPJ e seus reflexos);
 - a diligência, perícia e juntada de documentos é direito do contribuinte;
 - os juros deve ser limitado a 1% ao mês. Os juros com base na taxa selic é exorbitante. Assim, requer a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a interposição da impugnação e julgamento do feito fiscal na esfera administrativa;
 - requer o restabelecimento dos prejuízos fiscais e a base negativa da CSLL nos FAPLI – Formulário de Alteração de Prejuízo Fiscal e FACS – Formulário de Alteração da Base Negativa da CSLL;
 - por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo a improcedência da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

CONEXÃO/JUNTADA DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO

A distribuição e sorteio dos processos seguem regras estabelecidas nos arts. 46 a 51 da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, que aprova Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Assim, não se vê necessidade de juntar os processos nº 19515.000577/2011-19, nº 19515.000576/2011-66 (DEBCAD 37.315.025-3), nº 19515.004024/2010-46, nº 19 15.003768/2010-43 (IRPJ e seus reflexos), para decisões conjuntas por se tratar de rubricas e assuntos distintos e já distribuídos às turmas de julgamento.

DESCRIÇÃO DOS FATOS DO LANÇAMENTO FISCAL

O Auto de Infração foi lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, III e parágrafo 22 do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores.

Consta do Termo de Verificação Fiscal , de fls. 226 a 227, que a empresa deixou de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A empresa não esclareceu os valores de pagamento de salários constantes nos extratos bancários. Apenas informou que se tratava de transferências feitas aos sócios a título de distribuição de lucros, entretanto, não disponibilizou as informações à fiscalização que pudesse identificar os valores pagos a cada beneficiário.

Intimada, novamente, a empresa também não apresentou todos os contratos de prestação de serviço e aditivos, com a vinculação ao sócio que efetivamente prestou o serviço, para que fosse possível a identificação dos beneficiários e os respectivos valores de cada transferência.

Por estas razões foi lavrado o Auto de Infração com base no art. 32, inciso III da Lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Em que pesem os argumentos da recorrente, não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal, pois tratam de argumentações genéricas e sem comprovação documental.

As argumentações sem comprovação dos fatos não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

A recorrente deve esclarecer as informações solicitadas pela fiscalização que deram origem a autuação fiscal, o que não fez.

O restabelecimento dos prejuízos fiscais e a base negativa da CSLL nos FAPLI – Formulário de Alteração de Prejuízo Fiscal e FACS – Formulário de Alteração da Base Negativa da CSLL, requeridos pelo contribuinte, não dizem respeito à autuação. Assim, não será apreciado.

DILIGENCIA/PERÍCIA

A recorrente alega, genericamente, a necessidade de diligência, perícia e juntada de documentos para a comprovação dos fatos e que é seu direito, entretanto, não especifica quais as razões e documentos a serem examinados.

O julgador tem a prerrogativa de determinar de ofício perícias ou diligências quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e para a solução do litígio, sendo facultado ainda o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72.

Não há necessidade de diligência/perícia para constatar os fatos já comprovados nos autos.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pelo contribuinte.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a recorrente fazê-la em outro momento processual, a menos que se demonstre com fundamentos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, § 4º, § 5º, do Decreto 70.235/72. Até o presente momento o contribuinte não requereu nem justificou interesse na juntada de documentação aos autos.

JUROS. TAXA SELIC.

É devida e legal a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Não há previsão legal da redução ou fixação da taxa de juros em 1% ao mês, tampouco, para a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a interposição da impugnação e julgamento do feito fiscal na esfera administrativa. Indefiro o pleito por falta de previsão legal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima